



PROCESSO N.º: 17968/2018-8
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
RESPONSÁVEL: THIAGO COELHO BEZERRA
EXERCÍCIO: 2015
RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/07/2020 a 31/07/2020 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

ACÓRDÃO N.º 2908/2020

EMENTA:

Prestação de Contas de Gestão. Instituto de Previdência do Município de Maracanaú. Exercício de 2015.

Parecer Ministerial pela Regularidade das contas, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei n.º 12.160/93.

Decisão pela Regularidade das contas, na forma do art. 13, inciso I, da LOTCM.

Determinações e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Maracanaú**, Exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Thiago Coelho Bezerra**;

ACORDA a 2ª Câmara Virtual deste Tribunal de Contas, **por unanimidade de votos**, em julgar **REGULARES** as contas, na forma do disposto no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – LOTCM (Lei n.º 12.160/93). Seja dada ciência sobre a presente decisão ao Responsável, com posterior arquivamento dos autos.

* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Rholden Queiroz e a Conselheira Soraia Victor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 17968/2018-8

Conselheira Soraia Victor
Presidente

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator

Fui presente: _____
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 17968/2018-8

PROCESSO N.º: 17968/2018-8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

RESPONSÁVEL: THIAGO COELHO BEZERRA

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do município de Maracanaú, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Thiago Coelho Bezerra.

O presente feito foi distribuído ao então Conselheiro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE, Pedro Ângelo Sales Figueiredo, que o remeteu à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, que elaborou a Informação Inicial n.º 14818/2016.

Os autos foram encaminhados à Secretaria para a intimação do Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse as justificativas.

O Responsável encaminhou suas justificativas a esta Corte de Contas protocoladas sob o n.º 104181-1/16, **de forma avulsa**, sem a apresentação de um ofício de encaminhamento, o que gerou a impossibilidade da realização de uma melhor qualificação do peticionamento em questão, conforme atestou a Secretaria.

A Relatoria pretérita encaminhou o feito à Secretaria para reautuar a petição de fls. 215/227 como “Justificativa”, considerando que foram protocoladas como “Requerimento”, bem como certificar a tempestividade ou não da peça.

A Secretaria, por sua vez, efetuou a requalificação processual de “Requerimento” para “Justificativa” e certificou, que com base no Certificado de Publicação de fls. 212/213, a Justificativa foi interposta **dentro do prazo**.

Empós, o Relator à época, acatou as Justificativas e encaminhou os autos à DIRFI, para análise e elaboração da Informação Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 17968/2018-8

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica elaborou a Informação Complementar n.º 1822/2017.

Logo após, o feito foi encaminhado ao douto Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Em razão da publicação da Emenda de n.º 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, motivo pelo qual foi registrada a distribuição automática dos autos para esta Relatoria.

Recebendo os autos, o MPC elaborou **Despacho n.º 15/2019**, da lavra da **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, sugerindo o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestação acerca da irregularidade apontada no item 7 da Informação Inicial (Despesas de Exercícios Anteriores), conforme exposto no referido Despacho.

Esta Relatoria encaminhou o feito à Secretaria de Controle Externo, para atender ao Despacho n.º 15/2019, do MPC.

Em 04/07/2019, o Gestor encaminhou a esta Corte de Contas a Petição n.º 09259, por meio do Processo protocolado neste TCE sob o n.º 13631/2019-4. Em seguida, esta Relatoria determinou, por meio do Despacho n.º 01039/2019, a anexação das peças ao presente feito.

Em seguida, a Unidade Técnica realizou reexame aditivo, elaborando o Certificado n.º 0287/2020.

Por fim, o MPC elaborou **Parecer n.º 2856/2020**, da lavra da **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, sugerindo pelo julgamento das contas **Regulares**, nos moldes do preconizado no art. 13, I, da LOTCM.

É o Relatório.



RAZÕES DO VOTO

1. DA PRELIMINAR

1.1 DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RESPONSÁVEL PELOS ATOS EM EXAME

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios - LOTCM e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado ao Gestor Responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo apresentado suas justificativas **tempestivamente**.

2. DO MÉRITO

De acordo com as Informações Técnicas Complementares, as justificativas encaminhadas pela defesa **foram suficientes para sanar as seguintes falhas** apontadas na Informação Inicial, a saber:

- O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de irregularidades em relação às peças definidas pelo artigo 6º e/ou 9º ou 7º da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal, tendo em vista que os Termos de conferência de caixa estavam em desacordo com a IN n.º 03/13 - modelo 8 (**Item 3.2 da Informação Inicial – DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PCS**).
- Despesas de Folha de Pagamento e Glastone Carneiro de Freitas consideradas Irregulares (**Item 7 da Informação Inicial – DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**).
- Despesa com a Aserti-Assessoria Serv Terc Mão de Obra Informatização Ltda consideradas irregulares (**Item 8 da Informação Inicial – DAS DESPESAS RELACIONADAS A ATIVIDADE- FIM**).



- Impossibilidade de confirmação do saldo financeiro para o exercício seguinte, em razão da ausência da relação das contas bancárias no termo de conferência de caixa (**Item 11.2.4 da Informação Inicial – DO SALDO FINANCEIRO**).
- As Notas Explicativas não contemplam os critérios para mensuração da depreciação, amortização e/ou exaustão (**Item 11.3.4 da Informação Inicial – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**).
- Divergência entre os valores demonstrados no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (**Item 11.8.1 da Informação Inicial – DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**).
- Divergência entre os valores demonstrados no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (**Item 11.8.2 da Informação Inicial – DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DAS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**).

Já no que se refere ao apontamento listado a seguir, a Unidade Técnica manteve a falha, conforme exposto:

2.1. DOS SALDOS TRANSPORTADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL – BALANÇO FINANCEIRO (Itens 11.2.2 e 11.3.2 da Informação Inicial)

Na Exordial, a **Unidade Técnica** informou que não foram transportados os Saldos do exercício anterior para o atual nos Balanços Financeiros e Patrimonial.

O **Gestor** apresentou justificativa, todavia, não anexou aos autos a justificativa para este item; então, na Informação Complementar n.º 18222017, a **Unidade Técnica** informou que **persistiu a irregularidade**, à medida que nenhuma justificativa, nem documento regular foi encaminhado.

Posteriormente, o Gestor responsável realizou a juntada de novos documentos, e quanto a este item, informou que “Entende-se, diante do cenário, que por não haver Demonstrações Contábeis Registradas de períodos anteriores no novo Padrão exigido pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, não foi possível mensurar o saldo de exercícios anteriores, por esse motivo acreditamos não oferecer prejuízo referida análise, nem tampouco tentamos dificultar a análise dessa auditoria.”



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 17968/2018-8

A **Unidade Técnica** elaborou o Certificado de Reexame Complementar N° 287/2020 onde concluiu que no exercício de 2015, os Balanços Financeiro e Patrimonial devem ser apresentados **“com a coluna de exercício anterior devidamente preenchida, uma vez que não se trata do primeiro ano de implantação do novo modelo da demonstração contábil”**. Então, considerou as ocorrências não sanadas.

Recebendo os autos, o **Ministério Público de Contas – MPC**, no Parecer n.º 2856/2020, informou que:

A Portaria STN nº 733/14, que estabelece regra de transição para a observância das regras referentes às demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público para o exercício de 2014 previu, excepcionalmente, que as citadas demonstrações, descritas no art. 5º da Portaria STN nº 634/13, serão de observância obrigatória somente a partir do exercício de 2015 e conclui que: **“Entende-se com observância à Portaria nº 733/14, que seria o exercício de 2015 o primeiro ano de implantação das demonstrações contábeis previstas no MCASP. Dessa forma, não há de se apontar irregularidades em razão da inexistência da coluna referente aos saldos anteriores neste exercício.”, opinando pelo julgamento Regular das contas, nos moldes do preconizado no art. 13, I, da LOTCM.”**

Após análise dos presentes fólios, **acompanho o douto Parquet**, entendendo que no primeiro ano de implantação das demonstrações contábeis não seria necessário a utilização da coluna de exercício anterior.

VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO, de acordo com a Douta Procuradoria de Contas**, no sentido de JULGAR as Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Maracanaú**, de responsabilidade do **Sr. Thiago Coelho Bezerra, Exercício de 2015, REGULARES**, na forma do art. 13, inciso I, da LOTCM; e determinação que seja dada ciência sobre a presente decisão ao Responsável, com posterior arquivamento dos autos.

Fortaleza, 27/07/2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator